

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 13886/000.438/93-67

SESSÃO de 24 de janeiro de 1996

ACÓRDÃO Nº 101-89.368

RECURSO Nº 87.520 - PIS FATURAMENTO - Exercício de 1991

RECORRENTE: ELETROCAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM LIMEIRA - SP

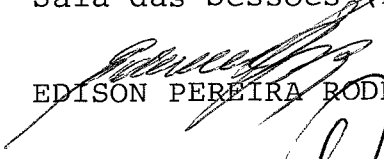
I.R.P.J. - PIS FATURAMENTO - Declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-lei de números 2.445 e 2.449, ambos de 1988, a exigência da contribuição para o PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS deve ter por fundamento a Lei Complementar nº de 1970. Excluem-se do lançamento quaisquer efeitos resultantes da aplicação dos dispositivos retirados do ordenamento jurídico.

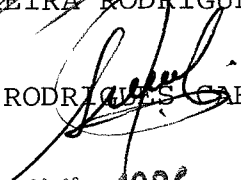
Cancelado o lançamento em atendimento ao disposto na Medida Provisória nº 1.175, de 1995.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELETROCAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, cancelar o lançamento tributário em virtude do disposto na medida Provisória nº 1.175/95, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 24 de janeiro de 1996


EDISON PEREIRA RODRIGUES - PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA e CELSO ALVES FEITOSA.

RECURSO Nº 87.520

ACÓRDÃO Nº 101-89.368

RECORRENTE: ELETROCAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM LIMEIRA - SP

R E L A T Ó R I O

ELETROCAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - M.F. sob o nº 43.406.578/0001-55, não se conformando com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Limeira - SP, recorre a este Conselho conforme petição de fls. 125/126, na pretensão de reforma da mencionada decisão o da autoridade julgadora singular.

As peças que integram o presente processo nos revelam que a Fiscalização está a exigir da contribuinte crédito correspondente a contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, com fundamento nas disposições dos Decretos-lei nºs. 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 106/107, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

"ARGUMENTAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO QUE PROCURA CONTESTAR PROCEDIMENTO REGULAR DO AGENTE DO FISCO, BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM RAZÕES INCAPAZES DE INFIRMAR A EXAÇÃO FISCAL CONSUBSTANCIADA EM AUTO DE INFRAÇÃO - Mantém o lançamento regularmente efetuado, uma vez que, nos termos do parágrafo único, do art. 142, da Lei nr. 5.172/66 - CTN, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

LANÇAMENTO MANTIDO."

Cientificado dessa decisão em 20 de janeiro de 1994, o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 21 de fevereiro seguinte, onde sustenta em resumo:

a) a autoridade recorrida deixou de apreciar o pedido de relevação da multa de parcelamento de débito, esclarecendo os enquadramentos legais e os requisitos que deveriam ter sido satisfeitos;

b) não concorda com os elevados valores exigidos.

É o relatório. 

ACÓRDÃO Nº 101-89.368

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência diz respeito à contribuição para o PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS, relativamente ao exercício de 1991.

O Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal, julgando o recurso extraordinário nº 148.754-2, reconheceu que o recolhimento devido em favor do Programa de Integração Social - PIS, tem natureza jurídica de simples “contribuição”, o que implica concluir pela impossibilidade de seu disciplinamento via Decreto-lei.

Mais recentemente essa posição foi reafirmada quando do julgamento do recurso extraordinário 154.594-1 (BA), tendo como Relator o Ministro Marco Aurélio, ficando o Aresto com esta ementa:

“PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL. DISCIPLINA POR DECRETO-LEI. A teor da jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal, o PIS tem natureza jurídica de contribuição. Assim descabe perquerir do envolvimento de normas tributárias, sendo que o objetivo visado com os recolhimentos afasta a possibilidade de se cogitar-se de finanças públicas. Inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs. 2.445, de 29 de junho de 1988 e 2.449, de 21 de julho de 1988. Precedentes: recurso extraordinário nº 148.754-2, relatado pelo Ministro Carlos Veloso e julgado pelo Tribunal Pleno em 24 de junho de 1993.”

Como é cediço, a decisão prolatada em recurso extraordinário só vincula as partes, isto é, não tem o denominado efeito “erga omnes”. Contudo, por traduzir entendimento já sedimentado, torna-se imperioso que os órgãos do Poder Executivo, incumbidos de aplicar a lei a cada caso concretamente acontecido, sigam tal orientação pois, em assim não o fazendo, estarão contribuindo para não só emperrar a máquina administrativa com grande volume de processos cujos resultados serão nulos, como também, e o que é mais grave, para onerar o erário público com pesado ônus, vez que inúmeras horas de trabalho serão gastas e ainda poderá arcar honorários advocatícios.

Entendo atuais e oportunas as palavras do Consultor-Geral da República LEOPOLDO DE MIRANDA LIMA FILHO, em Parecer exarado sob o nº C-15, de 13 de dezembro de 1960, quando afirma:



ACÓRDÃO Nº 101-89.368

"Se, entanto, através de sucessivos julgamentos, uniformes, sem variação de fundo, tomados à unanimidade ou por significativa maioria, expressa os Tribunais a firmeza de seu entendimento relativamente a determinado ponto de direito, recomendável será não remita a Administração, em hipóteses iguais, em manter a sua posição, adversando a jurisprudência solidamente firmada.

Teimar a Administração em aberta oposição a norma jurisprudência firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá méritos, mas desprestígio, por sem dúvida. Fazê-lo será alimentar ou crescer litígios, inutilmente, roubando-se, e à justiça, tempo utilizável nas tarefas ingentes que lhes cabem como instrumento da realização do interesse coletivo."

Por último, cabe aqui invocar o que determina a Medida Provisória nº 1.175, de 1995, quando cancela o lançamento relativo à contribuição para o PIS exigida na forma dos Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988.

Entendo caber razão à pessoa jurídica recorrente, devendo, por consequência, ser reformada a decisão recorrida.

Voto, pois, no sentido de que seja cancelado o lançamento tributário contestado.

Brasília-DF, 24 de janeiro de 1996.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.

